



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

## **PORTARIA CRG Nº 2/2026 /CRG/ANTAQ**

A CORREGEDORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, art 16 do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTAQ nº 116/2024, alterada pela Resolução nº 120-Antaq, de 7 de outubro de 2024, e com fulcro nas disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e das orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor),

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, procedimentos e atribuições relacionados ao gerenciamento, ao acompanhamento e à supervisão das atividades de correição realizadas no âmbito da Corregedoria da ANTAQ - CRG, visando à melhoria da gestão dessas atividades e à complementação da normatização já prevista na legislação em vigor, adequando-se às orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor).

### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 2º A CRG é a unidade responsável pelo planejamento, direção, orientação, supervisão, avaliação, aprimoramento, condução e controle das atividades de correição no âmbito da ANTAQ, em especial pela apuração de ilícitos administrativos praticados por agentes públicos, bem como pelas ações de responsabilização administrativa de entes privados, na forma da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Sem prejuízo das demais atribuições previstas no Regimento Interno da ANTAQ e nesta Portaria, compete à CRG a gestão das atividades relacionadas à prevenção de ilícitos de natureza correcional, visando contribuir para o fortalecimento da integridade pública e promoção da ética e transparência na relação público-privado, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme art. 2º, inciso II, do Decreto nº 5.480, de 2005.

Art. 4º Os servidores responsáveis pela condução de procedimentos correccionais exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Além da estrutura física necessária para o desenvolvimento dos trabalhos correccionais e garantia de quadro de pessoal permanente, a CRG manterá banco de servidores indicados pelas demais unidades da Agência para atuarem nos procedimentos correccionais.

§ 1º A CRG solicitará ao Diretor-Geral a convocação de servidor para realização de procedimento correccional.

§ 2º As outras unidades serão demandadas pela CRG para indicarem servidores, com vistas a garantir rodízio e distribuição equitativa entre as unidades da Agência.

§ 3º Havendo participação de servidor em procedimentos correccionais, caberá a sua chefia imediata, se necessário, viabilizar meios de redistribuição de suas atividades ordinárias entre os demais membros do setor, de modo a não prejudicar o desempenho do servidor requisitado, nem a continuidade do serviço público, sem que isso implique em qualquer tipo de avaliação funcional negativa do servidor.

Art. 6º Excepcionalmente, a CRG poderá requisitar, transitoriamente, em razão de necessidade de serviço, servidores de outras unidades da ANTAQ para atuarem como membros de Comissão, defensores dativos, peritos, assistentes-técnicos ou secretários nos procedimentos correccionais por ela instaurados.

§ 1º Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre servidores públicos salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então poderá o Corregedor autorizar sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

§ 2º A requisição será formalizada por ofício à chefia da unidade, com a discriminação do perfil técnico exigido, de acordo com a seguinte pertinência temática:

I- Gerência de Tecnologia e Gestão da Informação: conhecimento relacionado a sistemas, infraestrutura, segurança e processos operacionais relativos à tecnologia da informação, bem como perícias forenses computacionais em geral;

II- Gerência de Gestão de Pessoas: conhecimento relacionado à medicina e à segurança no trabalho, à concessão de benefícios e a políticas de recursos humanos da Administração Pública Federal em geral;

III- Gerência de Recursos Logísticos: conhecimento relacionado às atividades de engenharia, manutenção predial, telefonia, arquitetura, suprimentos e engenharia de segurança do trabalho;

IV- Gerência de Orçamento e Finanças: conhecimento relacionado aos sistemas federais de orçamento, de finanças, de contabilidade geral e de informação de custos; e

V- Gerência de Licitações e Contratos: conhecimento relacionado à gestão dos contratos, termos, acordos e convênios.

§ 3º As controvérsias em matéria jurídica serão encaminhadas à Procuradoria Federal junto à ANTAQ, conforme normativo vigente.

§ 4º Para defender o indiciado revel, o Corregedor designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, com nível de conhecimento razoável do assunto inerente às faltas disciplinares e, preferencialmente, Bacharel em Direito.

Art. 7º Sem prejuízo da sua atuação em procedimentos correccionais, os servidores integrantes do quadro de pessoal permanente da CRG executarão as atividades materiais, acessórias, instrumentais e complementares às atribuições regimentais da unidade, tais como o planejamento, execução, acompanhamento e supervisão de projetos relativos à infraestrutura de tecnologia da informação, gestão documental, capacitação, gestão de riscos e logística de suprimentos.

Art. 8º A participação do servidor em procedimentos correccionais constitui missão de caráter relevante na Administração Pública Federal, que deverá ser considerada nas suas avaliações funcionais de desempenho, progressão e promoção.

Parágrafo único. A execução de atividade correccional é encargo de natureza obrigatória, não podendo o servidor recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei, cuja ocorrência será avaliada pelo Corregedor.

Art. 9º O Corregedor poderá, de ofício ou a pedido, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e após anuência da chefia imediata, determinar que os servidores designados para atuarem em procedimentos correccionais fiquem submetidos ao regime de dedicação integral aos trabalhos em prol da CRG, dispensados do ponto até a entrega do relatório final, nos termos do art. 152, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Considera-se dedicação integral a disponibilidade total do servidor para as atividades relacionadas ao procedimento correccional durante toda sua jornada de trabalho.

§ 2º O regime de dedicação integral cessará na entrega do relatório final do procedimento correccional ou quando verificado o descumprimento imotivado aos prazos previstos no Plano de Trabalho de que trata o art. 10, inciso X desta Portaria.

Art. 10. Compete às Comissões responsáveis pela condução de procedimento correccional acusatórios:

I- requerer ao Corregedor, à título de medida cautelar, o afastamento do servidor acusado do exercício do seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do disposto no art. 147, da Lei nº 8.112, de 1990;

II- comunicar ao Corregedor a existência de novas irregularidades funcionais detectadas no curso da apuração, para avaliação quanto à necessidade de abertura de novo procedimento correccional;

III- solicitar ao Corregedor a realização de perícia de qualquer natureza, bem como a designação de servidor especializado para o competente assessoramento técnico;

IV- solicitar ao Corregedor a designação de defensor dativo quando o servidor indiciado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

V- solicitar ao Corregedor, com antecedência mínima de cinco dias úteis de sua expiração, a prorrogação do prazo ou a recondução da Comissão responsável pela condução dos trabalhos, mediante Ofício;

VI- propor, quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor acusado, a realização de exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra;

VII- promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

VIII- comunicar ao Corregedor, ao titular da unidade de exercício do servidor e à Gerência de Gestão de Pessoas da ANTAQ - GGP, a notificação do servidor para responder ao processo na condição de acusado;

IX- solicitar ao Corregedor autorização para deslocamento de servidores integrantes da Comissão, testemunhas e servidores acusados;

X- apresentar ao Corregedor, no prazo de até trinta dias da data de instauração do procedimento correccional, o plano de trabalho das atividades, para fins de avaliação e controle, mediante Ofício, cujas informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração no planejamento inicial, prorrogação ou recondução, com a exposição dos motivos que eventualmente impossibilitaram a execução do originalmente proposto;

XI- sugerir ao Corregedor a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ao servidor acusado, quando evidenciadas as condições previstas na Portaria Normativa CGU nº27, de 11 de outubro de 2022 e suas alterações;

XII- solicitar ao Corregedor acesso aos sistemas e servidores de armazenamento de dados da ANTAQ, bem como acesso ao conteúdo de correio eletrônico corporativo e outros procedimentos de perícia forense computacional, justificando a necessidade de tal medida;

XIII- requisitar informações, processos ou documentos, bem como realizar as diligências necessárias ao exame de matéria na área de sua competência.

Art. 11. Compete ao Corregedor:

- I- realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional;
- II- promover a instauração de procedimentos correcionais;
- III- elaborar e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- IV- realizar a interlocução com órgãos de controle e investigação;
- V- propor, gerenciar e integrar ações e operações correcionais;
- VI- capacitar e orientar tecnicamente os servidores encarregados da condução de procedimentos correcionais;
- VII- apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade;
- VIII- distribuir, entre os servidores do quadro permanente da CRG, as atividades materiais, acessórias, instrumentais e complementares às atribuições regimentais da unidade;
- IX- coordenar o processo de levantamento, consolidação e análise dos indicadores de gestão relativos à área de competência da Corregedoria, para fins de avaliação institucional e de resultados;
- X- acompanhar, avaliar e aprovar as atividades correcionais, em especial os planos de trabalho propostos pelas comissões processantes, notadamente quanto aos prazos, adequação às normas, instruções e orientações técnicas;
- XI- solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos Cartórios de Registro de Imóveis, aos Departamentos de Trânsito e outros entes, informações sobre os bens, rendas e movimentações financeiras do servidor sindicado, para a instrução da Sindicância Patrimonial;
- XII- encaminhar cópia do processo digitalizado ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Unidade de Inteligência Financeira, imediatamente após a conclusão do procedimento de Sindicância Patrimonial;
- XIII- comunicar ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e à Advocacia- Geral da União a instalação de Comissão, quando destinada a apurar a prática de ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, bem como remeter cópia integral dos autos a tais entidades após o julgamento do procedimento correcional;
- XIV- solicitar à autoridade competente transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, quando necessário;
- XV- solicitar à autoridade competente transporte e diárias aos servidores encarregados da condução de procedimentos correcionais, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos;
- XVI- designar servidor para atuar como defensor dativo, na hipótese de indiciado revel, de maneira a propiciar ampla defesa ao servidor indiciado;
- XVII- autorizar e promover a prorrogação e a recondução de procedimentos correcionais;
- XVIII- realizar as comunicações e atividades necessárias ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito da CRG;
- XIX- requisitar aos titulares das unidades da ANTAQ a indicação de servidores para auxiliar nos trabalhos correcionais na condição de assistentes técnicos/peritos, bem como proceder a sua nomeação;
- XX- praticar os atos de gestão administrativa e organizacional da CRG;
- XXI- requisitar informações, processos ou documentos, bem como realizar as diligências necessárias ao exame de matéria na área de sua competência, com vistas à instrução de processos e procedimentos;

XXII- analisar relatórios finais e pedidos de reconsideração para subsidiar tecnicamente a autoridade julgadora;

XXIII- solicitar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei, quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito;

XXIV- solicitar, junto ao ente competente da ANTAQ, acesso aos sistemas e servidores de armazenamento de dados da ANTAQ, bem como acesso ao conteúdo de correio eletrônico institucional ou outros procedimentos de perícia forense computacional;

XXV- determinar, à título de medida cautelar, o afastamento do servidor acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do disposto no art. 147, da Lei nº 8.112, de 1990; e

XXVI- instaurar, autorizar ou implantar quaisquer procedimentos administrativos e/ou correccionais indicados pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

§ 1º Qualquer tipo de solicitação de acesso às informações deve guardar relação com o procedimento disciplinar, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

§ 2º O envio de informações e documentos pelos entes da ANTAQ, referentes às atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. À equipe de apoio da CRG incumbe a organização e o controle das atividades administrativas internas, em especial:

I- enviar, receber, registrar e controlar documentos e autuações da CRG;

II- elaborar estatísticas e relatórios, bem como documentar dados de interesse correccional;

III- manter o arquivo de correspondências oficiais da CRG;

IV- planejar, organizar, promover e gerenciar os recursos consignados às atividades correccionais na execução das atividades administrativas, como também elaborar demonstrativos das demandas desses recursos;

V- prestar apoio administrativo e logístico aos servidores encarregados da condução de procedimentos correccionais;

VI- auxiliar o Corregedor no desempenho e planejamento das atividades correccionais;

VII- manter atualizado o registro de penalidades aplicadas aos servidores e de Termos de Ajustamento de Conduta firmados;

VIII- elaborar declarações, certidões, atestados e outros documentos relativos à atividade correccional;

IX- prestar informações e encaminhar documentos às áreas competentes, com anuência do Corregedor, referentes às questões correccionais;

X- manter atualizado o arquivo específico de legislação, normas, instruções, decisões, pareceres, precedentes administrativos e judiciais dos assuntos de interesse da unidade;

XI- monitorar e controlar os prazos processuais de juízo de admissibilidade, prorrogação e recondução dos procedimentos correccionais e de seu julgamento, bem como de recursos eventualmente interpostos;

XII- preparar a escala de férias dos servidores lotados na CRG ou à sua disposição;

XIII- requisitar materiais e bens necessários às atividades da CRG, solicitar a substituição daqueles considerados inadequados ou danificados e conferir os correspondentes termos de entrega;

XIV- realizar o levantamento, consolidação e análise dos indicadores de gestão relativos à área de competência da Corregedoria, para fins de avaliação institucional e de resultados;

XV- cadastrar e manter atualizadas as informações referentes aos procedimentos correccionais nos Sistemas de Informação da CGU;

XVI- inserir, nos Sistemas de Informação da CGU, cópia digitalizada ou eletrônica dos relatórios finais dos procedimentos correccionais, bem como outras peças relevantes à instrução processual, tais como portarias de instauração, prorrogação e recondução, atas de deliberação, termo de indicição e defesa escrita;

XVII- conceder e excluir as permissões de acesso dos servidores responsáveis pela condução de procedimento;

XVIII- auxiliar o Corregedor na realização de workshop, palestras, entre outros; e

XIX - elaboração do Relatório Gestão Correcional.

## CAPÍTULO II

### DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Art. 13. Toda notícia relacionada à possível prática de ilícito administrativo, recebida por qualquer das unidades da ANTAQ, sob qualquer forma, deverá ser informada e encaminhada à CRG.

§ 1º O servidor, no exercício de suas funções, que tiver ciência de qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder deve representar este fato imediatamente ao seu superior hierárquico, que encaminhará a representação à CRG, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Em situações excepcionais, o servidor poderá encaminhar diretamente a representação ao Corregedor.

Art. 14. Caberá ao Corregedor a realização do juízo de admissibilidade, entendido como uma análise prévia das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, para avaliar a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

§ 1º Para a realização do juízo de admissibilidade, o Corregedor poderá se utilizar de quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, visando a completa instrução dos autos.

§ 2º A notícia de irregularidade será arquivada quando o fato narrado evidentemente não se configurar ilícito administrativo ou, ainda, quando não contiver os indícios mínimos que possibilitem a sua apuração.

§ 3º A denúncia anônima, bem como notícias veiculadas na mídia, desde que contenham os elementos mínimos que possibilitem a sua apuração, poderão ensejar, de ofício, a instauração de procedimentos correccionais, observando-se o disposto na legislação vigente em relação à proteção ao denunciante.

Art. 15. O juízo de admissibilidade será realizado de acordo com a ordem cronológica da data de conclusão da instrução das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional.

§ 1º O juízo de admissibilidade será realizado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de conhecimento pela CRG.

§ 2º Poderá o Corregedor atribuir prioridade à realização do juízo de admissibilidade quando identificadas as situações abaixo descritas, na ordem de sua ocorrência:

I- risco de prescrição punitiva da Administração;

II- possível envolvimento de altas autoridades, submetidas à competência da Corregedoria da ANTAQ;

III- casos de ampla divulgação na imprensa e apelo popular; e

IV- demandas oriundas dos demais órgãos federais, especialmente os de controle, tais como Tribunal de Contas da União, Advocacia-Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal;

Art. 16. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, o Corregedor deverá propor, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do final da realização da análise do juízo de admissibilidade, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, forma de resolução consensual de conflitos disciplinares de reduzida lesividade, na forma da Instrução Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, consoante modelo disponibilizado pela CRG.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando o investigado:

I- não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos

II- não tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 2 (dois) anos contados desde a publicação do instrumento; e

III- tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 3º Após celebrado, o Termo de Ajustamento de Conduta será registrado no Sistema de Informação da CGU, Sistema e-PAD, e nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 4º Será enviada uma cópia do Termo de Ajustamento de Conduta à chefia imediata do servidor para acompanhamento de seu efetivo cumprimento.

§ 5º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela chefia imediata do servidor, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 6º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia imediata do servidor comunicará imediatamente o fato à Corregedoria para as providências necessárias à instauração ou continuidade do procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 7º A inobservância das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta também caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso II da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 17. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à Superintendência de Administração e Finanças, para apuração do valor devido, e à Gerência de Gestão de Pessoas -GGP- da ANTAQ, para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 18. Todo e qualquer dano, extravio ou desaparecimento de bens da ANTAQ, independente de seu valor, deverá ser comunicado imediatamente à CRG.

Parágrafo único. Em caso de extravio ou dano a bem público, o ressarcimento poderá ocorrer por meio da entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

Art. 19. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, mas com repercussão em outras áreas da ANTAQ, a Corregedoria deverá notificar a autoridade responsável pela área competente, de forma que a mesma, ciente dos fatos, possa analisar e avaliar a pertinência da adoção de providências de sua alçada.

Parágrafo único. A identificação de eventuais riscos à integridade ou vulnerabilidades na ANTAQ deverá ser comunicada à unidade competente e aos gestores de integridade, para as providências cabíveis.

Art. 20. O Corregedor, quando identificado indício de ocorrência de ilícito administrativo em seu juízo de admissibilidade, excluída a hipótese de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta,

deverá promover a instauração de procedimento correccional de natureza investigativa ou acusatória.

§ 1º Caso a notícia de irregularidade contenha apenas os elementos mínimos indicadores da ocorrência de ilícito administrativo, o Corregedor determinará a realização de procedimento correccional de natureza investigativa, visando identificar indícios concretos de autoria.

§ 2º Presente a justa causa fundamentada, deverá ser determinada a instauração de procedimento correccional de natureza contraditória, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

§ 3º O juízo de admissibilidade deverá apresentar a respectiva matriz de responsabilização, contemplando informações relacionadas ao fato/conduita investigada, agentes envolvidos, evidências ou elementos de informação, elementos faltantes, possível tipificação da infração, eventual existência de dano ao erário e o momento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

§ 4º Previamente à instauração do procedimento, os servidores a serem designados para conduzi-lo deverão apresentar ao Corregedor o Termo de Confirmação de Não Impedimento e Não Suspeição para Atuação em Processo Correccional devidamente preenchido, consoante modelo disponibilizado pela CRG.

§ 5º No curso do procedimento correccional, o servidor eventualmente designado como defensor dativo, perito, secretário ad hoc e assistente técnico também deverá apresentar o Termo conforme modelo disponibilizado pela CRG.

§ 6º Concluído o juízo de admissibilidade, a CRG confeccionará a portaria instauradora e sua publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão.

Art. 21. A instauração de procedimentos correccionais será realizada de acordo com a ordem cronológica da data de realização do juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. Poderá o Corregedor atribuir prioridade à instauração de procedimento correccional quando identificadas as situações abaixo descritas, na ordem de sua ocorrência:

- I- risco de prescrição punitiva da Administração;
- II- possível envolvimento de altas autoridades, submetidas à competência da Corregedoria da ANTAQ;
- III- casos de ampla divulgação na imprensa e apelo popular; e
- IV- demandas oriundas dos demais órgãos federais, especialmente os de controle, tais como Tribunal de Contas da União, Advocacia-Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Art. 22. Os procedimentos correccionais serão conduzidos em atenção às disposições da legislação em vigor e às orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, mediante a utilização de todos os meios probatórios admitidos em lei.

Art. 23. Promovida a instauração do procedimento correccional acusatório, este será classificado no Sistema SEI como restrito, de acesso exclusivo aos integrantes do procedimento correccional, sendo encaminhado à Comissão responsável devidamente acompanhado com o processo de apoio, onde serão realizadas todas as comunicações com a Autoridade Instauradora, e com o processo inicial, onde foi realizado o juízo de admissibilidade.

§ 1º A guarda e a obtenção de evidências, bem como o tratamento de dados e informações de caráter sigiloso ou restrito nos procedimentos correccionais, deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos pela Corregedoria.

§ 2º Todos os documentos incluídos nos autos do procedimento correccional devem ser classificados com nível de acesso restrito, à exceção de informações e documentos resguardados por sigilo legal, que deverão compor autos apartados, consoante o disposto no art. 113 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

§ 3º Os documentos e processos físicos recebidos no decorrer do procedimento correccional devem ser convertidos para o meio eletrônico, visando sua inserção nos autos e, quando da conclusão do procedimento, remetidos à Autoridade Instauradora, para guarda.

Art. 24. Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação, o conteúdo dos instrumentos de uso funcional tais como computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações, desde que o ato seja devidamente motivado.

Art. 25. A comunicação dos atos processuais referentes aos processos correccionais pode ser efetuada por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, atendidas as disposições da art. 97 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e suas alterações.

Art. 26. O interessado ou seu procurador poderão enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos sem a obrigatoriedade de apresentação do original, podendo ser exigida a apresentação dos documentos originais quando a lei expressamente o exigir ou quando impugnada a integridade do documento digitalizado, nos termos do art. 11 e seguintes do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Art. 27. O Corregedor poderá, de ofício ou a pedido da Comissão responsável pelo procedimento correccional, determinar, motivadamente, o bloqueio de senhas e acesso a sistemas internos da ANTAQ, nas hipóteses de:

I- afastamento cautelar; e

II- quando não cabível o afastamento cautelar, existirem evidências da destruição de provas ou da continuação da prática da infração apurada, devidamente comprovados;

§ 1º O bloqueio perdurará até o encerramento do procedimento correccional ou decisão motivada do Corregedor.

§ 2º A chefia imediata comunicará imediatamente o bloqueio ao servidor envolvido.

Art. 28. A Comissão responsável pela condução do procedimento correccional poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sendo dispensada a transcrição integral do conteúdo de gravação quando esta permita a sua consulta *a posteriori* pelos acusados e seus procuradores e, eventualmente, pelas instâncias de controle.

Art. 29. As prorrogações de prazo e reconduções exigirão pedido formal, via Ofício, dirigido ao Corregedor, no processo de apoio, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I- a fase em que se encontra o processo;

II- o histórico dos atos já praticados;

III- os motivos que justificam a dilação do prazo inicialmente estipulado para conclusão dos trabalhos;

IV- uma via atualizada do Plano de Trabalho das atividades, para fins de avaliação e controle, mediante a utilização de Ofício como forma de comunicação; e

V- a estimativa da data em que se consumará a prescrição punitiva da Administração.

Art. 30. A substituição de integrante do procedimento correccional deverá ser solicitada pela comissão, por ofício, dirigido ao Corregedor, indicando os fundamentos do pedido.

Parágrafo único: O Corregedor poderá motivadamente, de ofício, substituir integrante do procedimento correccional.

Art. 31. Os procedimentos correccionais devem ser conduzidos evitando-se a realização de deslocamentos, privilegiando a designação de secretário no local dos fatos apurados para efetivação dos atos de comunicação processual, bem como a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para realização de oitivas e interrogatórios.

Art. 32. O relatório final de procedimentos correccionais investigativos deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração

Pública, devendo recomendar a instauração do procedimento cabível, o arquivamento ou a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o caso.

§ 1º Caso proposta a instauração de procedimento correccional contraditório, o relatório final deverá contemplar matriz de responsabilização, com informações relacionadas ao fato/conduita investigada, agentes envolvidos, evidências ou elementos de informação, elementos faltantes, possível tipificação da infração, o momento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração e existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 2º Caso proposto o arquivamento do processo, o relatório final deverá indicar se foram identificados riscos à integridade durante a investigação, bem como possíveis medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza na ANTAQ.

Art. 33. O relatório final de procedimentos correccionais contraditórios deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor ou da pessoa jurídica e à proposição de penalidade a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

- I- identificação da Comissão;
- II- fatos apurados pela Comissão;
- III- fundamentos da indicição;
- IV- apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
- V- menção às provas em que a Comissão se baseou para formar a sua convicção;
- VI- conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor ou pessoa jurídica, com as razões que a fundamentam;
- VII- indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
- VIII- eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, bem como antecedentes funcionais;
- IX- proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso;
- X- informações sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis; e
- XI- identificação de riscos à integridade durante a apuração, bem como possíveis medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza na ANTAQ.

Parágrafo único. A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias, utilizando-se a Calculadora de Penalidade Administrativa e Viabilidade de TAC, conforme consta no art. 141 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 34. Concluído o Relatório Final, a Comissão responsável pela condução do procedimento correccional encaminhará ao Corregedor o processo, bem como seus processos relacionados.

Art. 35. Compete ao Corregedor, quando do recebimento do processo, excluir a permissão de acesso aos autos da Comissão responsável pela condução do procedimento correccional.

Parágrafo único. Em se tratando de autos apartados, compostos por informações e documentos resguardados por sigilo legal, deverá a Comissão responsável pela condução do procedimento correccional, antes de renunciar a sua respectiva credencial de acesso, conceder credencial ao Corregedor.

## CAPÍTULO III

## DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 36. O julgamento dos procedimentos disciplinares deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do relatório final.

Parágrafo único. Havendo dúvida jurídica, o Corregedor poderá formular consulta à Procuradoria Federal junto à ANTAQ, hipótese em que o prazo previsto no caput iniciará a partir do recebimento da manifestação jurídica.

Art. 37. Os procedimentos disciplinares investigativos deverão contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas; e

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia;

Art. 38. Ao final dos procedimentos disciplinares investigativos, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

Parágrafo único. Caso haja a recomendação pela instauração de procedimento disciplinar contraditório, a instauração do respectivo procedimento deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta dias), contados da data dessa decisão.

Art. 39. O julgamento dos procedimentos disciplinares contraditórios deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I- adequação do procedimento instaurado;

II- o atendimento aos requisitos legais de sua constituição e conteúdo;

III- cumprimento dos prazos legais estabelecidos;

IV- a observância do contraditório e da ampla defesa;

V- a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a. se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b. se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas relacionadas ao objeto da apuração suscitadas na defesa;

c. se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; e

d. se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração.

VI- a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

VII- a plausibilidade das conclusões da Comissão:

- a. conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b. adequação do enquadramento legal da conduta;
- c. adequação da penalidade proposta;
- d. inocência ou responsabilidade do servidor; e
- e. análise da prescrição.

VIII- identificação de riscos à integridade e o seu encaminhamento às áreas competentes.

Art. 40. A proposta de penalidade feita pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar fixará a competência para o julgamento do processo.

Art. 41. As penalidades disciplinares relativas à responsabilização de servidores públicos, no exercício de suas funções, serão aplicadas:

I- pelo Diretor-Geral da ANTAQ, em virtude da delegação expressa do Ministro de Portos e Aeroportos (MPOR) nos termos do Art 9º da Portaria nº 567 do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), de 26 de novembro de 2024, quando se tratar:

- a. penalidade de suspensão; e
- b. penalidades nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores.

II- pelo Corregedor, quando se tratar:

- a. penalidade de advertência;
- b. celebração de Termo de Ajuste de Conduta -TAC; e
- c. arquivamento

§ 1º O Corregedor deverá analisar previamente os procedimentos disciplinares para subsídio técnico ao Diretor-Geral da ANTAQ.

§ 2º Os processos encaminhados ao Diretor-Geral da ANTAQ para julgamento dependerão de manifestação prévia e indispensável da Procuradoria Federal junto à ANTAQ.

Art. 42. Havendo mais de um indiciado e penalidades distintas a serem aplicadas, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da penalidade mais grave.

Art. 43. As sanções disciplinares no âmbito da ANTAQ serão aplicadas por meio de Portaria, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, nas hipóteses de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias, ou no Diário Oficial da União, nas hipóteses de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo comissionado e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 44. Das decisões relacionadas aos procedimentos disciplinares caberá pedido de reconsideração, recurso ou revisão, na forma prevista na Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os pedidos de reconsideração serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência pelo servidor da decisão do Corregedor, devendo ser dirigidos ao Diretor-Geral da Agência, por meio da Corregedoria.

§ 2º Os recursos serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência pelo servidor da decisão do Corregedor, devendo ser dirigidos à Diretoria Colegiada, por meio da Corregedoria.

§ 3º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade julgadora.

§ 4º O Corregedor poderá, de ofício ou mediante provocação, reconsiderar a sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, encaminhar o recurso para julgamento da Diretoria Colegiada devidamente instruído.

§ 5º O pedido de reconsideração, o recurso e de revisão devem ser instruídos com parecer conclusivo do Corregedor.

§ 6º O Diretor-Geral da ANTAQ terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o pedido de reconsideração.

§ 7ª A Diretoria Colegiada terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o recurso.

## CAPÍTULO IV

### DO JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

Art. 45. O julgamento e a consequente aplicação das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013 será realizado pelo Diretor-Geral da ANTAQ.

Art. 46. O julgamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da manifestação jurídica conclusiva da Procuradoria Federal junto à ANTAQ.

Art. 47. Os procedimentos disciplinares investigativos de responsabilização de entes privados -PAR- deverão contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas; e

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia;

Art. 48. Ao final dos procedimentos disciplinares investigativos de responsabilização de entes privados, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; e

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

§ 1º Caso o resultado seja a instauração de procedimento de responsabilização de entes privados de natureza acusatória, a instauração do respectivo procedimento deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data dessa decisão.

§ 2º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis.

Art. 49. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

II - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;

III - o encaminhamento do relatório final à Advocacia-Geral da União, para ajuizamento da ação de que trata o [art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013](#), com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo, como retribuição complementar às do PAR ou para a prevenção de novos ilícitos;

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no [art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013](#); e

V - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

Art. 50. O julgamento do processo administrativo de responsabilização de natureza acusatória deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I- adequação do procedimento instaurado;

II- o atendimento aos requisitos legais de sua constituição e conteúdo;

III- cumprimento dos prazos legais estabelecidos;

IV- a observância do contraditório e da ampla defesa;

V- a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a. se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados e as respectivas provas;

b. se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c. se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; e

d. se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração.

VI- a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

VII- a plausibilidade das conclusões da Comissão:

a. conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b. adequação do enquadramento legal da conduta;

c. adequação da penalidade proposta;

d. inocência ou responsabilidade da pessoa jurídica;

e. análise quanto ao cálculo da multa, quando for o caso; e

f. análise da prescrição.

VIII- identificação de riscos à integridade e o seu encaminhamento às áreas competentes.

Art. 51. Da decisão do processo administrativo de responsabilização caberá pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão.

Art. 52. O pedido de reconsideração apresentado em decorrência de processo administrativo de responsabilização já julgado, deverá ser dirigido ao Diretor-Geral da ANTAQ, por meio da Corregedoria.

Art. 53 A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no processo administrativo de responsabilização, e que não apresentar pedido de reconsideração, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Art. 54. O Diretor-Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o pedido de reconsideração.

Art. 55. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 56. O pedido de reabilitação de pessoa jurídica deverá ser dirigido ao Diretor-Geral, por meio da Corregedoria.

Parágrafo único. O pedido de reabilitação deve ser instruídos com parecer conclusivo do Corregedor.

## CAPÍTULO V

### DO ACESSO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CORRECIONAIS

Art. 57. O acesso e fornecimento de informações e documentos referentes a procedimentos correccionais observarão o disposto na Portaria Normativa CGU nº27, de 11 de outubro de 2022, suas alterações e leis que tratem do tema.

Art. 58. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correccionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes atendendo as seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 59. A Corregedoria manterá, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I- informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II- informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III- processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV- identificação do denunciante, observada a regulamentação específica; e

V- procedimentos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

§ 4º Os pedidos de acesso à informação de natureza correccional deverão ser encaminhados ao Corregedor para avaliação.

§ 5º O pedido de acesso à informação será negado quando verificada a existência de restrição de acesso ou quando o pedido for:

a. genérico;

b. desproporcional ou desarrazoado; ou

c. exija trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Corregedoria.

§ 6º Na hipótese de inexistência de restrição de acesso, o pedido de acesso à informação será atendido, dentro do prazo previsto na legislação em vigor, após a realização do devido tarjamento nas informações e documentos de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

Art. 60. Para efeitos do inciso V do art. 59, consideram-se concluídos:

I- o procedimento correcional de natureza consensual, com o efetivo cumprimento do acordo ou, se for o caso, até a conclusão do procedimento disciplinar decorrente do fato gerador ou oriundo do descumprimento das obrigações assumidas;

II- os procedimentos correccionais investigativos:

a. com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva do Corregedor que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correcional acusatório; e

b. com a decisão definitiva do procedimento correcional acusatório decorrente da investigação.

III- os procedimentos correccionais de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento correcional, deverá manter-se restrito o acesso às informações e aos documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 59.

## CAPÍTULO VI

### DOS MEIOS DE PROVA

Art. 61. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

I - ilícitas;

II - desnecessárias;

III - que versarem sobre fatos já provados;

IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;

V - que forem de produção impossível; ou

VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

§ 2º Será possível a utilização de prova emprestada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizadas pelo juízo competente quando oriundas de processos judiciais.

§ 3º Quando houver utilização de provas ou documentos produzidos em outros processos, a respectiva cópia deverá ser juntada aos autos por meio de certidão onde conste a identificação do processo do qual foi extraída a cópia.

§ 4º Para fins de efetivação do contraditório, o acusado deverá ser intimado para a ciência da produção de quaisquer provas, podendo participar da produção probatória, inclusive por meio da apresentação de quesitos ou perguntas.

Art. 62. Para a elucidação de fatos específicos e mediante decisão fundamentada, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação do investigado ou do acusado, o conteúdo dos instrumentos disponibilizados pelo órgão ou entidade para uso funcional de servidor ou empregado público, tais como equipamentos e aplicações de tecnologia da informação e comunicação, dados de sistemas, correios eletrônicos, agendas de compromissos, mobiliários e registros de ligações.

Art. 63. O acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado poderá ser solicitado com fundamento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ficando o órgão solicitante obrigado a observar os requisitos ali e a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou por aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 64. O Termo de Ajustamento de Conduta terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento, nos termos da Portaria Normativa CGU nº27, de 11 de outubro de 2022, e suas alterações.

Parágrafo único. O extrato do Termo de Ajustamento de Conduta será publicado no Boletim de Pessoal e Serviço contendo o número do processo, o nome do compromissário, podendo constar apenas suas iniciais, e a descrição genérica do fato.

## CAPÍTULO VII

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 65. O prazo prescricional dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, observará o disposto no seu art. 142.

Art. 66. O prazo prescricional de processos disciplinares no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista observará o que for estabelecido nos respectivos regulamentos internos.

Parágrafo único. Inexistindo o regulamento interno a que refere o caput, admite-se a adoção dos prazos previstos no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 67. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo no âmbito disciplinar.

Art. 68. O prazo prescricional é interrompido com a instauração dos processos correccionais previstos na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.745, de 1993, e na Lei nº 12.846, de 2013. Parágrafo único. A interrupção e a suspensão dos processos de responsabilização de agentes públicos no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista somente são aplicáveis caso haja previsão expressa nos respectivos regulamentos internos.

Art. 69. Transcorrido o prazo prescricional da sanção administrativa a ser aplicada em perspectiva, a autoridade competente poderá deixar de realizar a instauração do processo correccional, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Verificado o transcurso do prazo prescricional:

I - entre a instauração do processo e a realização do interrogatório, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; ou

II - após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento.

Art. 70. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime nos termos do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, independentemente da existência de persecução penal, e serão calculados:

I - pela pena cominada em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória; e

II - pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação nos termos do § 1º do art. 110 e do art. 109 do Código Penal.

Parágrafo único. O prazo prescricional previsto na lei penal apenas será aplicável às infrações disciplinares no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista quando houver previsão nos respectivos regulamentos internos.

Art. 71. A sanção prescrita não será considerada para fins de reincidência.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada, nos termos do art. 172, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 73. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação de entes do Sistema de Correição, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 74. Todo agente da ANTAQ que tomar ciência de qualquer informação em decorrência da atividade correcional, dela deve guardar sigilo, utilizando-a exclusivamente quando necessária ao exercício de suas funções.

Art. 75. A Secretaria de Tecnologia e Informação dará prioridade ao atendimento de solicitação da CRG para subsidiar o desempenho das atividades correccionais que tenham por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados, equipamentos e sistemas da ANTAQ.

Art. 76. O envio de informações e documentos pelas unidades da ANTAQ, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da CRG, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 77. A CRG e suas comissões têm poder de requisição de documentos e processos em geral quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos administrativos, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao Corregedor, para avaliação.

Art. 78. Sem prejuízo do disposto no art. 237 da Lei nº 8.112, de 1990, Corregedor, poderá determinar a consignação de elogio, a ser arquivado nos assentamentos funcionais, aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade em procedimentos correccionais.

Art. 79. O Corregedor, com o auxílio dos servidores do quadro permanente da Corregedoria, deverá encaminhar ao Diretor-Geral, até o último dia útil do mês de janeiro, o Relatório de Gestão Correcional abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM do art. 25 da Portaria Normativa CGU nº27, de 11 de outubro de 2022, e suas alterações, indicando o nível em que se encontra a unidade setorial de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;

II - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;

III - o número de procedimentos investigativos e processos correccionais instaurados no ano anterior;

IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;

V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;

VI - as ações consideradas exitosas;

VII - os riscos de corrupção identificados; e

VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

§ 1º O relatório de gestão correccional deverá ser publicado na forma do art. 33 da Portaria Normativa CGU nº27, de 11 de outubro de 2022, até o dia 31 de janeiro de cada ano, devendo ser dada ciência prévia à autoridade máxima do órgão ou entidade a que esteja vinculada a unidade setorial de correição.

§ 2º A Corregedoria disponibilizará o Relatório de Gestão Correccional em local de fácil acesso, na intranet e no sítio eletrônico da ANTAQ.

Art. 80 A multa administrativa a ser aplicada ao ente privado deverá ser calculada conforme as orientações contidas nos manuais técnicos da Corregedoria-Geral da União.

Art. 81. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor.

Art. 82. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

JOELMA MARIA COSTA BARBOSA

Corregedora



Documento assinado eletronicamente por **Joelma Maria Costa Barbosa, Agente Público**, em 29/04/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2892180** e o código CRC **766A037E**.